



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12448.728610/2012-43
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.437 – 3ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IPI VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO
Recorrente FOREVER-LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2008

IPI. FILIAL ATACADISTA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. INEXIGIBILIDADE.

As saídas para filiais atacadistas como também para todos os estabelecimentos equiparados à industrial pela aplicação do artigo 9º, inciso III, do RIPI/2002, não se sujeitam ao valor tributável mínimo, por força no disposto no item 4 da IN SRF nº 87/89.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº **3201-001.540**, de 29/01/2014, que possui a seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao presente exame:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Exercício: 2008

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.*

Todos os fatos observados pelo Fisco foram cuidadosamente relatados no Termo de Verificação Fiscal construído como parte integrante do auto de infração do qual tomou ciência a autuada por meio de sua procuradora.

IPI. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Eventual direito à compensação de IPI deve ser apreciado em procedimento administrativo próprio, não sendo possível a compensação de ofício por meio de Auto de Infração.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.
OBRIGATORIEDADE.*

A partir da alteração do artigo 74 da Lei 9.430/96 pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002 a compensação somente se efetua mediante a entrega, pelo sujeito passivo, da Declaração de Compensação DCOMP, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

IPI. FILIAL ATACADISTA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. INEXIGIBILIDADE PARA DETERMINADOS PRODUTOS.

À exceção dos produtos classificados na posição NCM 3401, as saídas para filiais atacadistas como também para todos os estabelecimentos equiparados não se sujeitam ao valor tributável mínimo por força no disposto no item 4 da IN SRF nº 87/89.

RO Provido em Parte e RV Negado

A matéria de fundo trazida nos autos refere-se a auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para a exigência do crédito tributário relativo ao imposto sobre produto industrializado nas saídas de mercadorias de estabelecimento filial,

equiparado a industrial, pela aplicação do Valor Tributável Mínimo (VTM), na forma do art. 136, inciso II, do Decreto 4.544/2002 (RIPI/2002).

A turma julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de ofício para reformar parcialmente a decisão de primeira instância, mantendo a cobrança do IPI nas operações de transferência entre a filial atuada e a matriz da Recorrente, apenas em relação aos produtos classificados na posição NCM 3401, por entender que a estes produtos não se aplicaria o disposto no item 4 da IN SRF 87/1989; e por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário para manter as cobranças do IPI relativas às operações de transferência entre a filial atuada e as demais filiais varejistas da Recorrente.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial de divergência quanto à inaplicabilidade do Valor Tributável Mínimo nas saídas de produto da filial para a matriz e quanto à possibilidade de abatimento (compensação) no auto de infração de valores indevidamente recolhidos. O Recurso Especial foi parcialmente admitido apenas quanto à matéria relativa à **aplicabilidade do Valor Tributável Mínimo nas saídas do produto classificado na posição NCM 3401, do estabelecimento filial para a matriz**, conforme despacho de admissibilidade às fls. 977 a 981, ratificado pelo despacho de reexame às fls. 982/983.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 985 a 990.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, e foi parcialmente admitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF e ratificado pelo Presidente da CSRF.

Conforme relatado, o Sujeito Passivo apresentou seu recurso especial em 13/5/2015, suscitando divergência quanto às seguintes matérias: (i) inaplicabilidade do Valor Tributável Mínimo nas saídas de produto da filial equiparada a industrial para a matriz, por força do item 4 da IN SRF 87/1989; e (ii) possibilidade de abatimento (compensação) no auto de infração de valores indevidamente recolhidos.

Apenas a primeira matéria foi admitida.

Enquanto o acórdão recorrido entendeu que o valor tributável mínimo - VTM, seria aplicável ao produto classificado na posição NCM 3401, remetido pela filial equiparada à industrial ao estabelecimento matriz, em razão de não se encontrar relacionado na lista do Anexo III, a que se refere o art. 7º da Lei nº 7.798/1989, no acórdão paradigma o colegiado entendeu que a equiparação à estabelecimento industrial seria suficiente para o contribuinte desobrigar-se da aplicação do VTM.

A segunda matéria foi inadmitida pela constatação de que os acórdãos paradigmas (Acórdãos 3403-00.522 e CSRF/03-04.745) tratavam de situações fáticas e

jurídicas diferentes daquela analisada no acórdão recorrido, o que impossibilitou concluir pela existência de divergência jurisprudencial.

Diante da comprovação parcial do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à matéria relativa à **aplicabilidade do Valor Tributável Mínimo nas saídas do produto classificado na posição NCM 3401, do estabelecimento filial para a matriz.**

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de ofício para manter o lançamento efetuado referente aos produtos classificados na posição NCM 3401, por entender que sobre tais produtos não se aplicaria o item 4 da Instrução Normativa SRF nº 87, de 1989, que assim dispõe:

4. A equiparação a contribuinte do imposto, decorrente da aplicação ou não do disposto no artigo 7º da Lei nº 7.798/89, desobriga o estabelecimento industrial remetente dos produtos a atender os limites mínimos estabelecidos no artigo 68, I "a" do RIFI/82, cujo valor tributável será o preço da operação de que decorrer o fato gerador, salvo quanto aos produtos incluídos no regime de que tratam os artigos 1º e 3º da referida Lei nº 7.798/89.

Assim dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.798/89:

Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial:

I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;

II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e

IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

Entendeu a turma *a quo* que tal situação abrangeria apenas os produtos relacionados no Anexo III da Lei nº 7.798, de 1989: 2106.90.01, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2208, 3301.90.03, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 4011, 4012, 4013, 9612 (exceto 9612.20) e 9613. Como, no caso concreto, os produtos transacionados entre a filial autuada e a matriz foram classificados nas posições NCM 3303, 3304, 3305, 3307 e 3401, excetuaria-se da

previsão legal os produtos classificados na posição 3401, devendo ser observado o Valor Tributável Mínimo na saída de tais produtos entre a filial autuada e sua matriz.

A recorrente alega que as operações de transferência entre a filial autuada e a matriz não se sujeitavam à aplicação do Valor Tributável Mínimo pela aplicação do disposto no item 4 da IN SRF 87/89, visto que a matriz era atacadista equiparada por força do artigo 9º, inciso III, do RIPI/2002, não pelo artigo 7º da Lei nº 7.798/89.

Vejamos o disposto no inciso III, do artigo 9º do RIPI/2002:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

[...]

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

Assiste razão à recorrente.

É fato incontroverso que a matriz é equiparada a industrial. Entretanto, sua equiparação deu-se por força do artigo 9º, inciso III, do RIPI/2002, não do 7º da Lei nº 7.798/89, que estabelecia a equiparação aos produtos classificados posições NCM 2106.90.01, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2208, 3301.90.03, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 4011, 4012, 4013, 9612 (exceto 9612.20) e 9613. No caso da recorrente não havia restrição à produtos em sua equiparação, não devendo ser aplicada a restrição à posição 3401 imposta na decisão recorrida.

Entretanto, para a aplicação do disposto no item 4 da Instrução Normativa SRF nº 87/89, que expressamente determina que a equiparação a contribuinte do imposto desobriga o estabelecimento industrial remetente dos produtos a observar o Valor Tributável Mínimo, estabelece uma exceção: produtos incluídos no regime de que tratam os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.798/89. Assim dispõe os referidos artigos:

Art. 1º. Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme as classe constantes do Anexo II.

[...]

Art. 3º O Poder Executivo poderá, em relação a outros produtos dos capítulos 21 e 22 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, estabelecer classes de valores correspondentes ao IPI a ser pago.

E quais produtos seriam estes? Aqueles relacionados no Anexo I da Lei nº 7.798/89, que estavam sujeitos à incidência do IPI por unidade.

A N E X O I

Produtos a que se refere o art. 19, identificados de acordo com os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988:

C Ó D I G O	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSES	
		Mínima	Máxima
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool	A	S
2204	Móstos de uvas, excluídos os do código 2009	A	L
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	A	N
2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	A	T
2208.30	Uisques	A	Z
2208.40	Cachaças ou caninha (Rum e Tafiá)	A	T
2208.50	Gin e Genebra	A	Z
2209.90.0201	Vodka	A	Z
2208.90.0202	Aguardentes de agave ou de outras plantas ("tequila" e semelhantes)	A	Q
2208.90.0203	Aguardentes de frutas (de cidra de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outras frutas)	A	T
2208.90.03	Aguardentes compostas	A	Q
2208.90.0400	Licores ou cremes (curaçao, marrasquino, anisete, e outros)	A	T
2208.90.05	Aperitivos e Amargos ("Bitter" e outros)	A	T
2208.90.0600	Batidas	A	R
2208.90.9901	"Steinhager"	A	S
2208.90.9902	Pisco	A	T
2208.90.9903	Bebida alcoólica de jurubeba	A	O
2208.90.9904	Bebida alcoólica de gengibre	A	O
2208.90.9905	Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas	A	T
2208.90.9999	"Korn", "Arack" e outros	A	O
2208.90.9999	"ex" Bebida refrescante de vinho denominado "Cooler"	A	O

Como os produtos transacionados entre a filial autuada e a matriz foram aqueles classificados nas posições NCM 3303, 3304, 3305, 3307 e 3401, não se aplica a exceção determinada pelo item 4 da Instrução Normativa SRF nº 87/89, permanecendo a previsão de não observação do Valor Tributável Mínimo nas remessas de produtos para contribuinte equiparado à industrial, como é o caso analisando no presente julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas